PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705443-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. RÉU ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DO APELADO. INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONTRADITADOS PELAS DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA DA DEFESA E PELO ACUSADO. VÁRIAS INCONGRUÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS EM AMBAS AS FASES. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA O INGRESSO DA GUARNICÃO NO DOMICÍLIO DO APELADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO ORA REQUERIDA. PREDOMINÂNCIA DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Parquet recorreu da sentença que decretou a absolvição do Apelado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido denunciado por, no dia 25/11/2020, ter sido apreendido pelos Agentes Públicos, pois caiu durante a evasão, após ter dispensado um saco contendo 73 (sessenta e três) porções de maconha, pesando 117,38g (cento e dezessete gramas e trinta e oito centigramas); 39 (trinta e nove) doses de cocaína, massa bruta de 21,56g (vinte e um gramas e cinquenta e seis centigramas) e 51 (cinquenta e uma) porções de pedras de crack, massa bruta de 34,31g (trinta e quatro gramas e trinta e um centigramas); além de 2 celulares, a importância de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), um fone de ouvido, um relógio marca Casio, 2. Ouando inquirido em Juízo, o Apelado, apesar de ter dito coisas diferentes do que disse na fase inquisitorial, onde afirma que foi coagido a confessar a posse do ilícito, declarou que havia saído para comprar pão, e no meio do caminho os policiais já chegaram atirando, que realmente correu para o beco da sua casa, onde era a passagem dos meninos que trabalham no movimento - tráfico, mas eu não tava com nada na mão, sendo que o policial maior entrou na sua casa, revistou, quebrou tudo, e não achou nada, e o outro policial branquinho foi que tava com o negócio na mão, que tomou um murro na barriga para falar que a droga era dele, e culminou expressando que se eles não atirassem, não iria correr, mas não estava com nada. 3. De fato, no contraponto aos relativizados depoimentos milicianos, a testemunha de defesa afirmou ter ouvido barulho de tiros, e, ao sair de casa, avistou policiais abordando o Apelado no beco que levava à residência do mesmo, em tom harmônico e congruente como o que relatou o próprio Apelado, quando diz que correu porque os policiais já chegaram atirando, e por isso foi apreendido, apenas por ter corrido, frisando que não estava com nada nas mãos. 4. Já o Parquet, além dos policiais, não trouxe nenhuma outra testemunha que pudesse confirmar os fatos imputados ao Apelado. Neste ponto, avulta-se o fato de os depoimentos dos policiais estarem dissonantes entre si e com os demais meios de provas, principalmente por não haver congruência com o quanto informado por estes agentes estatais na fase inquisitorial. 5. 0 que se vê, de fato, são as incongruências nos depoimentos dos policiais que conduziram o Apelado à Delegacia, porquanto não foram firmes em esclarecer em quais circunstâncias se deram o flagrante, cujas declarações estão eivadas de divergências e insegurança, sem conseguirem dar um mínimo de certeza sobre os fatos. Ademais, se comparado com o que disse em sede inquisitorial, mesmo após ir se recordando do dia do ocorrido, o Policial Ciro destoa, e muito, em suas declarações, como se depreende até da quantidade de pessoas que avistou estar traficando naquela localidade, primeiro diz ter sido 15, depois, 4 ou 5 (o Recorrido e mais três ou quatro), enquanto no

contingente inquisitorial registrou ser apenas 2 elementos. 6. Já o Policial Rommel, inobstante ter dito que o Apelado não lhe era estranho, não se recordou de quase nada, de nenhum dado relevante que o ligasse à prática do crime de tráfico, e destoando, em seus dois depoimentos, afirmou, veementemente, na Delegacia, que o conduzido foi atendido em posto de saúde em virtude de ter lesionado a perna durante a fuga, porém, em Juízo, apregoou que o Apelado não apresentava nenhuma lesão. Patentes incongruências que impregnam de fragilidade os depoimentos destes agentes públicos. 7. Destague-se que o fato de estar lesionado no momento da abordagem policial encontra-se, devidamente, comprovado pelo Laudo de Lesão corporal acostado aos autos. 8. Na hipótese, embora não aventada a tese pela Defesa, verifica-se, também, a violação de domicílio, vez que não foram observados os pressupostos exigidos para o ingresso da quarnição no domicílio do Apelado, evidenciando a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Sem prévia autorização para tanto, adentraram a residência do Recorrido, e como narrado, "revistaram, bagunçaram e quebraram", e nada encontraram. Observa-se, então, que não houve como o representante do Ministério Público sustentar qualquer matéria que pudesse ensejar a condenação do Apelado. 9. Conclui-se, portanto, não assistir razão ao entendimento ministerial, com supedâneo no princípio in dubio pro reo, pela simples observação de todo arcabouço probatório, devendo, em conseguência, ser mantida a absolvição do ora Apelado, sob os mesmos fundamentos do Magistrado sentenciante. 10. RECURSO IMPROVIDO, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0705443-38.2021.8.05.0001, de Salvador-BA, na qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos das razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705443-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentenca de id 49334145, proferida nos autos da ação penal proposta em desfavor de CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ, absolvido da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nas razões de id 49334145, pugna o Parquet pela reforma da sentença, com a condenação do Apelado pela efetiva prática do delito de ínsito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, vez que entende haver comprovação da materialidade e da autoria delitiva do Recorrido, diante de todas as provas colhidas na fase inquisitorial e processual. Sob o argumento de que o Auto de Exibição e Apreensão apontou que foram encontrados, em poder do Apelado, as substâncias entorpecentes ali registradas, além da desnecessidade da prova flagrancial de venda a terceiros, afirmou restar comprovada a autoria ante o teor do depoimento dos policiais que reconhecem o Recorrido como a pessoa presa na diligência e, em virtude de serem os únicos que presenciaram o fato. Ainda aduz que a versão dos fatos apresentada pelo Apelado não guarda pertinência com o quanto apurado. Intimado a se manifestar, o Apelado, apresentou suas contrarrazões de id 49334149, onde pleiteia o não provimento do presente

recurso, aduzindo que o julgamento deve ser mantido, por restar evidente a falta de provas concretas para condenar, e, assim, arrematou: "Se por um lado as declarações dos policiais, quando coerentes e com respaldo nos demais elementos probatórios dos autos, são suficientes para uma condenação, por outro lado a insegurança e a fragilidade em seus depoimentos não pode levar a outro caminho senão a absolvição.". Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a relatoria do mesmo. Em parecer de id 49523929, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão, tendo sido incluído em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 22 de setembro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705443-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. No mérito, adianto que o apelo ministerial não merece ser provido. DOS FATOS IMPUTADOS AO APELADO Acompanhada do contingente probatório inquisitorial, narra a denúncia, que: "(...) no dia 25 de novembro de 2020, por volta das 07h30min, na Baixa do Soronha, local de intenso tráfico de drogas. Itapuã, Nesta, Policiais Militares realizavam patrulha tática quando visualizaram dois indivíduos, um deles o ora Denunciado, os quais empreenderam fuga ao avistar a quarnição policial e foram perseguidos, porém somente o Inculpado foi alcançado e abordado pelos Agentes Públicos, pois caiu durante a evasão. Ato contínuo, os Prepostos do Estado procederam revista pessoal no Acusado e encontraram em seu poder 73 (sessenta e três) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, embaladas em pedaços em papel alumínio, volume de 117,38g (cento e dezessete gramas e trinta e oito centigramas); 39 (trinta e nove) doses de cocaína, acondicionadas em plásticos transparentes envoltos em papel alumínio, massa bruta de 21,56g (vinte e um gramas e cinquenta e seis centigramas) e 51 (cinquenta e uma) porções de pedras de crack, subproduto da cocaína, acondicionadas plásticos transparentes amarrados com fios pretos, massa bruta de 34,31g (trinta e quatro gramas e trinta e um centigramas), estas duas últimas substâncias proscritas de alto poder deletério; para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular, marcas Samsung e Motorola, a importância de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), 01 (um) fone de ouvido, 01 (um) relógio marca Casio; à luz do auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo de constatação de fls. 05, 10/11 e 22." Fora o Apelado denunciado como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 tráfico de drogas, e, recebida a denúncia com a consequente instrução processual, culminou por ser absolvido. Motivo da desconformidade do Ministério Público com a interposição do presente recurso. DA SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO Malgrado as considerações alinhadas pelo Parquet, perlustrandose os autos, constata-se que durante a instrução, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, não se produziu prova suficiente para formar um juízo de convicção no sentido de que o Recorrido tenha praticado os fatos descritos na peça acusatória, perante a inconsistência dos depoimentos dos policiais contraditadas pelas declarações da testemunha de defesa, que estava presente no momento da abordagem, onde não se vislumbra

elementos probatórios idôneos a amparar a condenação ora requerida pelo Ministério Público. Coadunando com o teor do édito absolutório, impera, na hipótese, o princípio do in dubio pro reo. Vejamos. O ocorrido como descrito na peça incoativa, em tese, caracterizaria a conduta prevista no art. 33 da Lei de Tóxicos, em razão de narrar que, no dia 25/11/2020, num local de intenso tráfico de drogas, em Itapuã, Policiais Militares realizavam patrulha tática quando visualizaram dois indivíduos, um deles o ora Denunciado, os quais empreenderam fuga ao avistar a quarnição policial e foram perseguidos, porém somente o Recorrido foi alcancado e abordado pelos Agentes Públicos, pois caiu durante a evasão, apreendendo-se com o mesmo 73 (sessenta e três) porções de maconha, embaladas em pedaços em papel alumínio, pesando 117,38g (cento e dezessete gramas e trinta e oito centigramas); 39 (trinta e nove) doses de cocaína, acondicionadas em plásticos transparentes envoltos em papel alumínio, massa bruta de 21,56g (vinte e um gramas e cinquenta e seis centigramas) e 51 (cinquenta e uma) porções de pedras de crack, massa bruta de 34,31g (trinta e quatro gramas e trinta e um centigramas); além de 2 aparelhos de telefone celular, marcas Samsung e Motorola, a importância de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), um fone de ouvido, um relógio marca Casio. Quando inquirido em Juízo, o Apelado, apesar de ter dito coisas diferentes do que disse na fase inquisitorial, onde afirma que foi coagido a confessar a posse do ilícito, declarou: "(...) Foi assim, eu saí para comprar o pão, e onde eu morava era a passagem desses caras que trabalhavam no tráfico, eu nem chequei a comprar o pão, no meio do caminho os policiais já chegaram atirando, aí eu corri para o meu beco, o outro veio atrás de mim atirando pelas minhas costas, eu corri para o meu beco, como minha esposa estava em cima, ela tava grávida, ela conseguiu descer, eles foram e me segurou, aí eles: cadê a droga? eu falei: como? que droga senhor?, (inaudível) apresentando essa droga por mim (incompreensível) pô, eu vou ficar na frente da bala é?, como é que eu vou ficar na frente da bala aí? o outro branquinho veio com uma droga que outro deixou cair, falou: o que é dele aqui ó! Meu o que, senhor? eu fui comprar meu pão, como você tá dizendo que isso aí é meu? o senhor pegou na minha mão? o senhor não pegou na minha mão??, porque eu corri isso aí é meu é??, (...) a gente vai na casa dele, aí o outro escurinho, o maior, entrou na minha casa, revistou tudo, quebrou tudo, não achou nada e o outro branquinho que tava com o negócio na mão disse que foi meu, foi isso que aconteceu (...) realmente eu corri, mas eu não tava com nada na mão, onde eu morava que eu me mudei de lá realmente é a passagem onde os meninos trabalham no movimento, o povo me conhece lá todo mundo sabe, se eu tivesse com isso eu mesmo falava, eu mesmo falava, ele nem pegou nada na minha mão, o outro o escurinho que me segurou no beco, minha esposa abriu em cima dele, ele ainda me deu um murro na barriga dizendo que era para eu falar que era meu, ele sabia que não era meu porque ele não viu nada na minha mão, aí depois que o branquinho veio com o negócio na mão, me algemou e ficou dizendo para eu falar que era meu, ... Não vou falar uma coisa que é meu se você não peqou na minha mão, aí ele disse você vai falar sim, você vai falar sim... me deu um murro na barriga, começou a me engarquelar, (...) todo mundo correu... jogou para cima (sobre ter visto se outros dispensaram alguma coisa) eles saíram jogando para cima, porque quando eu passei por eles para comprar um pão, eu passei na frente deles, no que a polícia virou o beco já virou atirando, uns correu, um correu para casa da menina do fundo, pulou muro e o outro passou na minha frente, eu caí, eu entrei para o meu beco (...) Se eles não atirassem eu não ia correr... eu não tava com

nada..."Em consonância com o que depôs o Recorrido, foi declarado pela testemunha arrolada pela Defesa: "(...) sim, eu estava em casa dormindo pela manhã, quando escutei três tiros e saí, porque minha mãe tava na casa dela, na frente, gritando. Aí quando eu saí, eu já vi os policiais com ele saindo do beco da casa dele; (...) não tinha nada, eles tavam saindo da casa dele sem nada na mão, ele tava com as mãos para trás (sobre CLEIDSON), não (sobre os policiais estarem com alguma coisa); eu morava na frente de minha mãe na frente, e eles no beco do lado; eu fui acalmar a esposa dele, que tava chorando, tava grávida, e fui acalmar minha mãe também que tava nervosa; ela tava bem nervosa, ele foi descalça também atrás, não deu pra falar muito… ela só falou que eles (os policiais) entraram na casa e bagunçaram tudo (...) ela disse que ele tinha ido comprar o pão pra ir trabalhar, aí eles pegaram ele no meio do caminho e levaram pra casa dele; (...) ele sai cedo para trabalhar, no tempo ele ajudava acho que, não, não lembro; (...) os policiais saindo do beco (o que ela viu), não (sobre os policiais estarem agredindo o acusado..." (Ester Silva Nascimento, vizinha do Apelado) Já o Parquet, além dos policiais, não trouxe nenhuma outra testemunha que pudesse confirmar os fatos imputados ao Apelado. Neste ponto, avulta-se o fato de os depoimentos dos policiais estarem dissonantes entre si e com os demais meios de provas, principalmente por não haver congruência com o quanto informado por estes agentes estatais na fase inquisitorial: "(...) Estava em patrulha tática, quando dois indivíduos ao verem a quarnição de moto patrulhamento. empreenderam fuga, sendo alcançado mais adiante a pessoa posteriormente identificada como CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ e foi encontrado em poder do mesmo um saco contendo 51 pedras de cor amareladas apresentando ser craque, 39 porções de pó branco aparentando ser cocaína e 73 poções de erva esverdeada para entrar no ser maconha, e diante dos fatos lhe foi dado VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO... Que a companheira do conduzido entregou a carteira de trabalho deste e foi informada que ele seria apresentado nesta unidade..." (SD/PM CIRO AVELINO DE JESUS SANTOS JÚNIOR no Inquérito Policial) "(...) vagamente assim, não tô lembrado se foi ele que foi pego na Soronha, não tô lembrado não, assim muito não... a gente em ronda avistou cerca de quinze indivíduos, que após avistarem a guarnição do PETO de motocicleta, empreenderam fuga e arremessaram diversos sacos contendo substâncias análogas a maconha, cocaína, crack, é uma localidade de tráfico intenso naquela região, e aí como tava eu e só mais um policial e vários indivíduos, conseguimos capturar esse aí e encontramos essa quantidade de droga com ele (...) ele arremessou no chão (sobre o material estar na posse dele direta) e tentou adentrar o imóvel que era a residência dele, ele tava traficando na porta de casa (...) disse que era dele e do parceiro dele (...) ÀS PERGUNTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA: (...) estava sentado ele e mais três ou quatro rapazes (...) sentado na via pública, sentado no meio fio, (tentou evadir) pra dentro da casa… ele tava com a droga na mão e arremessou… no caminho que ele percorreu, 5 a 7m da residência dele... ele mais um colega dele (outra pessoa também arremessou a droga)... não houve resistência... não me recordo se ele precisou de atendimento médico, não me recordo não..." (SD/PM CIRO AVELINO DE JESUS SANTOS JÚNIOR na Audiência de Instrução) "Diligenciavam no bairro de Itapuã na localidade de baixa da Soronha, quando dois indivíduos ao verem a quarnição de moto patrulhamento empreenderam fuga, sendo alcançado mais adiante a pessoa posteriormente identificada como CLEIDSON LUAN RODRIGUES DA CRUZ e foi encontrado em poder do mesmo um saco contendo 51 pedras de cor amareladas apresentando ser craque 39 porções de pó branco aparentando

ser cocaína e 73 poções de erva esverdeada aparentando ser maconha. Que presenciou o condutor/1º testemunha VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO ao flagranteado que foi conduzido esta repartição policial. Que a companheira do conduzido entregou a carteira de trabalho deste e foi informado que ele seria apresentado nesta unidade. Que o conduzido foi atendido em posto de saúde em virtude de ter lesionado na perna durante a fuga." (SD/PM CIRO ROMMEL ALENCAR DE SOUZA FRANCO no Inquérito Policial) "(...) não é estranho, não, já tive algum contato com ele, mas não se recorda ao certo quando foi, (...) ali na Soronha, como o senhor já citou, é um intenso tráfico de drogas, e por vezes a gente fazia incursão, fazia patrulhamento ali, e nessa ocasião, se eu não me engano, ele estava em posse de uma quantidade, um saco com entorpecentes... exatamente não, mas alguma substância análoga à droga, ou maconha ou cocaína, não me recordo exatamente, não recordo, (...) não posso dizer ao senhor com certeza; ÀS PERGUNTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA: (...) Doutora, não... também não (sobre como se recordar foi a abordagem a ele, se estava sozinho, onde a droga foi encontrada)... lesão acho ele não apresentava nenhuma não, Doutora... não (sobre haver resistência)." (SD/PM CIRO ROMMEL ALENCAR DE SOUZA FRANCO na Audiência de Instrução) O que se vê, de fato, são as incongruências nos depoimentos dos policiais que conduziram o Apelado à Delegacia, porquanto não foram firmes em esclarecer em quais circunstâncias se deram o flagrante, cujas declarações estão eivadas de divergências e insegurança, sem conseguirem dar um mínimo de certeza sobre os fatos. Ademais, se comparado com o que disse em sede inquisitorial, mesmo após ir se recordando do dia do ocorrido, o Policial Ciro destoa, e muito, em suas declarações, como se depreende até da quantidade de pessoas que avistou estar traficando naquela localidade, primeiro diz ter sido 15, depois, 4 ou 5 (o Recorrido e mais três ou quatro), enquanto no contingente inquisitorial registrou ser apenas 2 elementos. Já o Policial Rommel, inobstante ter dito que o Apelado não lhe era estranho, não se recordou de quase nada, nem de nenhum dado relevante que o ligasse à prática do crime de tráfico no dia do ocorrido, e destoando, em seus dois depoimentos, afirmou, veementemente, na Delegacia, que o conduzido foi atendido em posto de saúde em virtude de ter lesionado na perna durante a fuga, porém, em Juízo, apregoou que o Apelado não apresentava nenhuma lesão. Patentes incongruências que impregnam de fragilidade os depoimentos destes agentes públicos. Como bem asseverado pelo Sentenciante: "Percebe-se, também, que os depoimentos dos policiais foram imprecisos, sendo que um deles pouco se recordava da diligência que originou a prisão do acusado, pois não teve segurança de dizer qual o tipo de droga foi encontrado, quantidade ou até onde foi localizada, tendo seguer reconhecido o acusado como sendo a pessoa que ele efetuou a prisão naquele dia. Tudo isso em um cenário em que havia várias pessoas correndo da polícia, com sacos de drogas nas mãos, sendo que o entorpecente encontrado poderia ser de propriedade de qualquer dessas pessoas. No caso, nota-se que há dúvida quanto a ter o réu cometido o crime de tráfico ilícito de drogas, mesmo diante da apresentação dessas substâncias pelos policiais que o prendeu. (...) E, diante da dúvida demonstrada pelas transcrição dos depoimentos tomados judicialmente, a absolvição do réu se impõe (in dubio pro reo). Num Estado Democrático de Direito, que prevê a presunção de inocência, a condenação criminal necessita ser fundamentada em prova cabal, extreme de qualquer dúvida." De fato, no contraponto aos relativizados depoimentos milicianos, a testemunha de defesa afirmou ter ouvido barulho de tiros, e, ao sair de casa, avistou policiais abordando o Apelado no beco que levava à residência do mesmo, em tom harmônico e

congruente como o que relatou o próprio Apelado, quando diz que correu porque os policiais já chegaram atirando, e por isso foi apreendido, apenas por ter corrido, frisando que não estava com nada nas mãos. Destaque-se que o fato de estar lesionado no momento da abordagem policial encontra-se, devidamente, comprovado pelo Laudo de Lesão corporal acostado ao id 49333385 — pp. 20/21. Na hipótese, embora não aventada a tese pela Defesa, verifica-se, também, a violação de domicílio, vez que não foram observados os pressupostos exigidos para o ingresso da guarnição no domicílio do Apelado, evidenciando a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Sem prévia autorização para tanto, adentraram a residência do Recorrido, e como narrado, "revistaram, bagunçaram e quebraram", e nada encontraram. Observa-se, então, que, não obstante munido de bons argumentos, não houve como o representante do Ministério Público sustentar qualquer matéria que pudesse ensejar a condenação do Apelado. Conclui-se, portanto, não assistir razão ao entendimento ministerial, com supedâneo no princípio in dubio pro reo, pela simples observação de todo arcabouço probatório, não merecendo provimento o apelo do Parquet, devendo, em consequência, ser mantida a absolvição do ora Apelado, sob os mesmos fundamentos do Magistrado sentenciante. Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a sentenca absolutória em todos os seus termos. Salvador/BA, 11 de outubro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA